



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1071/2024**

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede Av. Carlos Gomes, 466, 9º andar, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre/RS, CEP: 90480-000, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, por meio da procuradora ao final nominada e conforme procuração anexa, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante exigências contidas no edital em referência, *data venia*, consideradas restritivas, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:

De início, importante mencionar que a empresa GREEN CARD S.A. deseja participar do processo licitatório supracitado e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pelo Município. Ocorre que, analisando-se o edital supracitado, observamos **EXIGÊNCIA** que **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE**, o que poderá prejudicar consideravelmente a **ECONOMICIDADE** almejada pelo Licitante. Nesse sentido, frisa-se que a redação do item abaixo restringe a participação de diversas empresas, pois exige que o pagamento seja realizado exclusivamente via tecnologia denominada de “aproximação”. Vejamos:

“5. DA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OPERACIONAIS:

[...]

5.2. A Contratada deverá fornecer:

a) Cartão eletrônico magnético, com chip de segurança, com tecnologia de aproximação, personalizados com o nome do servidor titular beneficiário, protegidos contra roubo e extravio, por meio de senha numérica pessoal e intransferível, os quais deverão ser entregues dentro de envelope lacrado, individualizado, com manual básico de utilização devendo ser aberto único e exclusivamente pelo usuário.”

Registra-se, desde logo, que **O PAGAMENTO MEDIANTE O USO DE CARTÕES COM A FUNÇÃO “APROXIMAÇÃO” NÃO DEVE SER CONSIDERADO FUNDAMENTAL, ISSO PORQUE NÃO É ESSENCIAL AO FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, VISTO QUE NÃO SE REFERE À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. ALÉM DISSO, EXISTEM OUTRAS SOLUÇÕES QUE ENTREGAM A MESMA SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE.**



Portanto, a exigência não pode ser exigida como condição para a participação no processo licitatório!!

Desta forma, em atenção aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e IGUALDADE, é necessária a alteração do trecho da alínea “a” do subitem 5.2 do item 5 - para que seja permitido outros meios de pagamento além da função por aproximação, como, por exemplo, pagamento via QRCODE.

II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO:

Senhor(a) Pregoeiro(a), registra-se que a **FORMA DE PAGAMENTO utilizada pelo usuário não pode ser um impeditivo de participação, visto que para o objeto licitado não há necessidade de pagamento automático! Não há nenhum impeditivo da Contratada oferecer outro tipo de funcionalidade de pagamento.**

Não podemos esquecer que o objeto do certame consiste na “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartões de vale alimentação, destinados aos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo do Município de Augusto Pestana-RS*”. Ou seja, **NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXIGIR QUE O PAGAMENTO OCORRA MEDIANTE DETERMINADO MEIO DE PAGAMENTO EM DETRIMENTO DE OUTROS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO E SÃO IGUALMENTE SEGUROS.**

PORTANTO, PERMITIR QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DISPONIBILIZEM PAGAMENTO VIA QR CODE É PLENAMENTE VIÁVEL.

Assim, a **EXIGÊNCIA IMPUGNADA AFETA A LIVRE CONCORRÊNCIA DO MERCADO.** Novamente, salientamos que não é usual em editais com o mesmo objeto que o pagamento seja realizado exclusivamente via aproximação. **Giza-se que a EXIGÊNCIA RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, EIS QUE A CONCORRÊNCIA - CASO MANTIDO O PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO - PODE SER PREJUDICADA!!**

Portanto, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO**, isso porque afronta diretamente o **Princípio da Competitividade**. Frisa-se que - com a imposição editalícia - **inúmeras empresas estarão impedidas de exercer a sua atividade comercial, o que vai de encontro ao que defendido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



Com isso, é necessária a alteração do edital nos pontos apontados, sob pena de contrariar a orientação Legal e Jurisprudencial. Sendo que a não observância dos princípios jurídicos destacados nesta peça é claramente uma afronta à legalidade do certame, pois, sem isso, não há como garantir a imparcialidade no julgamento do processo licitatório. Frisa-se que a própria Constituição Federal determina que a Igualdade e a busca pelo melhor preço devem ser parâmetros para qualquer procedimento licitatório. É o que se espera no presente caso, que o Município de Augusto Pestana, com base nas justificativas aqui elencadas, altere a exigência impugnada.

III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja **retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2024**, alterando a alínea “a” do subitem 5.2 do item 5, **para que o pagamento por aproximação seja uma faculdade da empresa contratada e não uma imposição, permitindo-se que o pagamento ocorra também via leitura de QR CODE**, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE, LEGALIDADE E IMPARCIALIDADE;
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

SUSIANE
KEMPFER:8952
8654053

Assinado de forma digital
por SUSIANE
KEMPFER:89528654053
Dados: 2024.10.16
16:12:56 -03'00'

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS